

**SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.487.739 PERNAMBUCO**

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS - CONATRAM/CUT
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL-CUT
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AM. CURIAE.	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE NACIONAL
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS WAGNER
AM. CURIAE.	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO
ADV.(A/S)	: EDUARDO BEURMANN FERREIRA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE LIMA RAMOS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SALGUEIRO
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE LIMA RAMOS
INTDO.(A/S)	: SHIRLEY MARIA BEZERRA CABRAL
ADV.(A/S)	: MAILTON DE CARVALHO GAMA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de dois Embargos de Declaração contra acórdão do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim ementado (Doc. 110):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TEMA 1308 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 53/2006 E Nº 108/2020. REMUNERAÇÃO CONDIGNA DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO. PROFESSORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 37. MANUTENÇÃO DO QUANTO DECIDIDO NO TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL E NA ADI 6.196. LIMITAÇÃO DE CESSÃO DE PROFESSORES EFETIVOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL.

A Constituição Federal, com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 53/2006 e nº 108/2020, determinam aos entes federativos a aplicação de recursos financeiros vinculados à educação para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e a remuneração condigna dos trabalhadores da educação, impondo como diretriz, o estabelecimento de piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, sem distinção quanto à natureza do vínculo jurídico.

O piso salarial profissional nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 representa concretização da diretriz constitucional de valorização do magistério e de fomento à qualidade da educação básica, não se confundindo com benefício de carreira

nem com equiparação remuneratória entre regimes jurídicos distintos.

A aplicação do piso nacional aos professores contratados por tempo determinado não afronta o enunciado de Súmula Vinculante nº 37, por não se tratar de equiparação de remuneração sob o fundamento de isonomia, mas de reconhecimento de patamar remuneratório mínimo comum previsto na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, preservada a possibilidade de remunerações distintas acima desse limite, observando-se o decidido no Tema 551 de repercussão geral e na ADI 6.196.

A exclusão dos professores temporários do piso salarial nacional, aliada à prática reiterada de contratações precárias, configura burla ao modelo constitucional de valorização da educação e dos profissionais do magistério, comprometendo o direito fundamental à educação de qualidade.

O excessivo número de cessão de professores efetivos a órgãos diversos prejudica a finalidade precípua da atividade educacional, contribuindo para o aumento do número de contratações temporárias.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com fixação da seguinte tese de repercussão geral ao Tema 1308: "1. O valor do piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 aplica-se a todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública, observando-se o decidido no Tema 551 de RG e na ADI 6.196. 2. O número de professores efetivos cedidos para outros órgãos, dos Três Poderes, não pode ultrapassar 5% do quadro efetivo de cada unidade federada (percentual esse que vigorará até que lei regulamente a matéria)".

Em suas razões, o ESTADO DE PERNAMBUCO alega o seguinte: a) os embargos de declaração constituem via adequada para o STF deliberar sobre a modulação dos efeitos de tese fixada em repercussão geral. O art. 927, § 3º, do CPC, o art. 27 da Lei 9.868/1999 e os arts. 20, 23 e 24 da LINDB autorizam a restrição temporal dos efeitos da decisão quando presentes segurança jurídica, excepcional interesse social e necessidade de regime de transição; b) a aplicação retroativa do Tema 1.308 viola a segurança jurídica e a confiança legítima, pois inexistia, antes do julgamento de abril de 2026, orientação do STF que determinasse a incidência do piso nacional sobre professores temporários. Ao contrário, os Temas 551 e 1.344 reconhecem regime remuneratório próprio dos contratados temporários e vedam a extensão judicial de parcelas sem previsão legal ou contratual; o próprio acórdão admite que efetivos e temporários podem receber tratamento remuneratório distinto; c) a controvérsia apresentava dúvida jurídica objetiva também no plano legislativo: somente em 2026 a Lei 15.437 passou a incluir expressamente os contratados temporários na definição dos profissionais abrangidos pelo piso. A alteração legislativa confirma, segundo os embargos, a existência de lacuna ou, ao menos, de incerteza relevante no regime anterior, impedindo a imputação retroativa aos Estados de obrigação que apenas posteriormente recebeu definição inequívoca; d) a atuação do Estado de Pernambuco observou a boa-fé objetiva: o ente adequou espontaneamente a remuneração dos professores temporários ao piso nacional a partir da folha de julho de 2021, com efeitos referentes a junho, antes do ajuizamento da ação coletiva, do reconhecimento da repercussão geral e do julgamento do Tema 1.308. O litígio remanescente alcança apenas diferenças referentes ao período anterior; e) a modulação também se justifica pelo excepcional impacto fiscal e social da retroatividade. O passivo estimado para Pernambuco alcança aproximadamente R\$ 1,004 bilhão e cerca de 18 mil contratações; 80,17% dos credores e 65,34% do valor, equivalentes a aproximadamente R\$ 656 milhões, submetem-se ao regime de RPV, de exigibilidade muito mais imediata que o regime de

precatórios; f) não houve omissão ou desvio de recursos destinados à educação capaz de justificar a imposição retroativa: Pernambuco aplicou, entre 2017 e 2021, percentuais superiores aos mínimos constitucionais e legais em manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração, com elevada execução dos recursos do FUNDEB e aprovação pelas instâncias de controle. O passivo surge, portanto, apesar da regular aplicação pretérita dos recursos educacionais; g) o acórdão contém omissão quanto ao marco temporal da tese e à instituição de regime de transição, além de não enfrentar a repartição federativa do custeio e a participação financeira da União. A Lei 11.738/2008 e o art. 212-A da Constituição estruturam mecanismo de cooperação financeira, de modo que a ampliação nacional do piso aos temporários não pode gerar, sem exame dessa questão, responsabilidade retroativa exclusiva dos Estados e Municípios; h) há contradição entre os dois itens da tese: o limite de 5% para cessões de professores efetivos foi instituído com finalidade declaradamente fiscal, para conter despesas e viabilizar a decisão, enquanto a ausência de modulação do item 1 libera imediatamente passivos pretéritos bilionários. A retroatividade neutraliza, assim, a própria cautela fiscal incorporada pelo STF ao item 2.; i) a tese também apresenta obscuridade ao determinar a observância do Tema 551 e da ADI 6.196 sem esclarecer os efeitos dessa remissão. Os embargos sustentam que o piso funciona como parâmetro mínimo do vencimento, mas não altera automaticamente a base de cálculo de décimo terceiro, férias e demais parcelas disciplinadas pelo direito local. Há ainda omissão quanto à correspondência do piso à jornada de 40 horas semanais e à aplicação proporcional nas jornadas inferiores, matéria expressamente disciplinada pela Lei 11.738/2008; j) diante da iminência das execuções e RPVs e da irrepetibilidade das verbas alimentares pagas, sustenta-se a necessidade de efeito suspensivo e de sobrestamento nacional das liquidações e execuções até o julgamento dos embargos; no mérito, postula-se eficácia prospectiva da tese, preferencialmente a partir de 16 de abril de 2026, ou, alternativamente, desde a data em que cada ente já

tenha implantado administrativamente o piso (vol. 115).

O ESTADO DO PIAUÍ assevera que a) há omissão no acórdão quanto ao marco temporal de aplicação do Tema 1.308, pois a tese estendeu o piso nacional do magistério aos professores temporários sem estabelecer período de transição. A ausência dessa definição compromete a segurança jurídica e impõe aos Estados aumento imediato de despesa com pessoal sem prévia adequação orçamentária; b) a aplicação retroativa da tese contraria a orientação jurisprudencial anteriormente existente, segundo a qual professores efetivos e temporários podem estar submetidos a regimes jurídicos e remuneratórios distintos. A ADI 6.196 reconheceu expressamente a legitimidade dessa diferenciação, fundada nos arts. 37, II, IX e X, da Constituição, e afastou a equiparação remuneratória por decisão judicial com base na Súmula Vinculante 37; c) a Lei 11.738/2008 define o piso como vencimento inicial das carreiras do magistério, enquanto os temporários não integram formalmente carreira pública. Por isso, a extensão do piso a esses vínculos exige compatibilização com a autonomia político-administrativa dos Estados e Municípios, com sua legislação própria e com a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria remuneratória; d) o piso nacional não produz automaticamente reflexos sobre toda a estrutura remuneratória, vantagens, adicionais e gratificações. Conforme o precedente repetitivo do STJ citado na peça, esses efeitos dependem da legislação local, preservando-se a autonomia dos entes federativos para disciplinar suas carreiras e respectivas parcelas remuneratórias; e) a implementação imediata do Tema 1.308 gera relevante impacto financeiro e exige estudo prévio, realocação de recursos e inclusão da nova despesa na lei orçamentária. A observância das regras de planejamento e responsabilidade fiscal justifica a modulação para permitir que os entes adaptem seus orçamentos e quadros de pessoal antes da produção dos efeitos financeiros da tese; f) a modulação deve conferir eficácia apenas prospectiva ao precedente, afastando a cobrança retroativa e postergando seus efeitos financeiros por prazo não inferior a um ano, inclusive quanto

ARE 1487739 ED-SEGUNDOS / PE

ao ajuizamento de novas demandas, de modo a preservar a segurança jurídica e evitar grave impacto sobre as finanças estaduais (vol. 149).

É o relatório.